



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 15 de dezembro de 2016.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a possibilidade de elaboração de novo Termo Aditivo no Contrato Administrativo cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, COM VESTIÁRIO, PADRÃO FNDE.**

Analisando a documentação apresentada, entende ser indispensável o referido aditamento, a fim de dar continuidade e execução da obra licitada.

Com relação ao reequilíbrio financeiro já nos pronunciamos favoravelmente desde que houvesse parecer técnico atestando a veracidade dos fatos, acompanhando de planilhas de cálculos, o que foi apresentado de forma favorável ao pleito.

No que pertine ao requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer o seu posicionamento.

Com relação à dilação de prazo de vigência, o art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração Pública a possibilidade de modificar os prazos, o qual entendemos aplicável.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
[...]

Destarte, vê-se, pela disposição legal, onde permite-se a prorrogação de prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a V.

As razões apresentadas na solicitação dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o aditamento do prazo se encontram presentes: atraso na liberação da obra, em virtude da falta de repasse de recursos financeiros pelo Órgão Federal.

Com relação ao acréscimo de metas (serviços) no objeto, o art. 65, I, alínea b, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração a possibilidade de modificar o valor contratual realizando acréscimos ou supressões em obras, serviços e compras num percentual máximo de 25% do valor inicial e no caso particular de reforma de edifícios ou equipamentos, até o limite de 50% para seus acréscimos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

Através da legislação aplicada verificamos que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, detém a administração a possibilidade de fazê-lo unilateralmente, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando o interesse público primário.

As razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o acréscimo se encontram presentes. Afinal a



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

situação que enseja o aditamento é justificadora, visivelmente impositiva, já que não havia sido indubitavelmente suposta, na previsão inicial.

Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que o acréscimo do valor contratual permite o atendimento mais abrangente à população.

Acresça-se, ainda, que o aditamento ora pretendido respeita o objeto contratual, servindo, tão somente, a alteração querida e o reequilíbrio financeiro, para atender a necessidade superveniente surgida.

Diga-se ainda, que a luz do disposto no art. 60, da Lei nº 8.666/93 o acréscimo ao contrato vigente deve ser formalizado através de termo de aditamento, o qual deve ser corroborado pelas mesmas partes que celebraram o inicial.

Em face de todo o exposto, parece-nos inexistir impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivadas as alterações contratuais nos termos da minuta do aditamento.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18.305